

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, A LGPD E AS *STARTUPS*: O ESTADO DA ARTE E POSSÍVEIS CAMINHOS¹

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino²

Rodrigo Monteiro Custódio³

PERSONAL DATA PROTECTION, THE LGPD (GENERAL DATA PROTECTION LAW), AND STARTUPS: THE STATE OF THE ART AND POSSIBLE FUTURE PATHS

Resumo: Com base no desenvolvimento tecnológico, uma nova modalidade de expressão da atividade econômica (*digital economy*) vem sendo construída, operando os dados como novo ativo para elaboração de modelos de negócios, em especial por meio de iniciativas empreendedoras disruptivas denominadas *startups*. No entanto, tal atividade trás desafios como a necessidade de proteção dos dados pessoais dos usuários contra o seu uso abusivo. A partir dessa problemática o presente artigo discorre sobre as *startups* no cenário jurídico brasileiro. Na sequência analisa a LGPD e a Res. CD/ANPD n. 02/2022. Traz sugestões ao microsistema de tratamento de dados pessoais. Serão utilizados os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico por meio de pesquisas bibliográfica e documental. A título de conclusão tem um quadro descritivo do assunto e apresenta possíveis caminhos para a melhoria do cenário jurídico-normativo de proteção de dados pessoais pelas *startups*.

Abstract: Based on technological development, a new modality of expression of economic activity (digital economy) is being built, operating data as a new asset for the elaboration of business models, especially for disruptive entrepreneurs with better initiative called startups. However, this activity will be supported by users, as the need to protect data against misuse. Based on this problem, this article discusses startups in the Brazilian legal scenario. The sequence analyzed by LGPD and Res. CD/ANPD no. 02/2022. Brings suggestions to the personal data treatment microsystem. The Deductive Approach Methods and Monographic Procedure will be used for the best of bibliographic and documentary research. The final title uses a descriptive framework of the assumption and presents possible paths for the success of the legal-regulatory century of data protection for startups.

¹ Artigo recebido em: 13.06.2023. Aprovado em: 30.10.2025.

² Pós-Doutor pela Università degli Studi di Messina - Itália. Doutor em Direito – FADISP. Mestre em Direito Negocial – UEL. Especialista em Direito Internacional e Econômico – UEL. Membro do Instituto de Direito Privado. Professor no *Master of Science in Legal Studies (Law, Business & Technology)* na Ambra University, Advogado e Parecerista.

³ Mestrando em Direito - *Master of Science in Legal Studies (Law, Business & Technology)* na Ambra University. Pós-Graduando em Advocacia 4.0, Inovação Jurídica e Tecnologia. Especialista em Direito Digital. Especialista em Direito Processual Civil. Advogado e Procurador do Município de Manaus/AM.

ISSN 1980 - 8860



Palavras-chave: Tecnologias da Informação. *Big Data*. Proteção de Dados Pessoais. *Startups*. LGPD. Resolução CD/ANPD n.º 02/2022.

Keywords: Information Technologies. Big data. Personal Data Protection. Startups. LGPD. Resolution CD/ANPD – n.º. 02/2022.

1. Introdução; 2. As *startups* no cenário jurídica brasileiro; 3. Análise da LGPD e da Resolução CD/ANPD n.º 02/2022; 4. Sugestões ao microssistema de tratamento de dados pessoais por startups; 5. Considerações finais.

1.Introdução.

Partindo de uma onda global de proteção de dados, a legislação brasileira movimentou-se para um marco normativo de tutela do direito fundamental ao tratamento de dados.

O legislador brasileiro estabeleceu a regra geral de que as exigências da LGPD se aplicam a todas as pessoas, independentemente do porte financeiro ou ramo de atividade, excetuando-se a possibilidade de edição pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD de regra de flexibilização voltada para as empresas de menor capacidade econômica.

O presente artigo utilizará os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, por meio de pesquisas bibliográfica e documental, para atingir seu objetivo geral de realizar a análise da legislação de proteção de dados vigente no país aplicável às *startups*, a partir da leitura da LGPD e da Resolução CD/ANPD n.º02/2022, a fim de se mapear o quadro normativo atual e se extrair conclusões sobre a efetividade das medidas legislativas e administrativas.

A contribuição esperada é apresentar possíveis caminhos em termos de modificação legislativa buscando uma maior segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica.

2. As *startups* no cenário jurídico brasileiro.

Como resultado da crescente evolução tecnológica digital alinhada a um contexto favorável para investimentos de capital de risco, no final da década de 1990, em especial nos

EUA e nos países europeus, começa-se a presenciar o surgimento de um novo tipo de iniciativa empreendedora denominada *startup*.

Não há um conceito doutrinário unânime, mas se pode convencionar, a partir das experiências dos próprios empreendedores, que *startup* são instituições projetadas por seres humanos para a criação de um novo produto ou a prestação de um novo serviço em contexto de incerteza extrema⁴.

Essas iniciativas podem estar presentes nos mais diversos setores da economia ou ramos de atividade, tanto privados quanto públicos, podendo funcionar de maneira autônoma ou na estrutura de uma empresa já consolidada, e existindo independentemente de seu porte econômico.

O importante é que todas as *startups* devem possuir certas características em comum, tais como ser uma empresa nova em fase inicial de desenvolvimento e deter uma busca constante pela inovação e disrupção tecnológica, submetendo-se aos rigores e testes do mercado de consumo⁵.

Na legislação, havia uma referência implícita à ideia de *startup* quando da menção às empresas de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, nos termos da Lei n.º11.916/95, ocorrendo a primeira referência normativa expressa com a edição da definição do termo com o advento da LC n.º167/2019 que alterou o artigo 65-A da LC n.º123/2006.

Posteriormente, o Marco Legal das Startups - MLS trouxe uma conceituação legal de *startups* e empreendedorismo inovador mais atualizada e mais ampla, revogando a conceituação anterior, disciplinou no artigo 4º, *caput* o seguinte:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Além do aspecto mais conceitual e, portanto, mais subjetivo, o MLS, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, estabelece quatro outros requisitos objetivos para fins de

⁴ RIES, Eric. *A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*. São Paulo: Lua de Papel, 2012. p. 13.

⁵ OIOLI, Erick Frederico. *Manual de Direito para startups*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.15/18

ISSN 1980 - 8860



enquadramento da atividade no conceito jurídico de *startup*, quais sejam os tipos societários, a receita bruta anual (inferior a R\$16.000.000,00), o tempo de cadastro no CNPJ (máximo de 10 anos), e autodeclaração como sociedade inovadora ou seu enquadramento no Regime Inova Simples.

O MLS, por meio do seu artigo 3º, trouxe princípios e diretrizes importantes para a atividade empreendedora brasileira, tais como o reconhecimento expresso da relevância do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; incentivo à constituição de ambiente favorável com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual; aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo, dentre outros.

Em continuidade, o MLS inovou ao regulamentar instrumentos de investimento em *startup*, antes relegadas à insegurança jurídica, tal como a figura do “investidor-anjo”, à luz dos artigos 2º,I, e 5º a 8º. Trouxe a possibilidade de se criar *sandbox* regulatório, ou seja, a substituição temporária e experimental de normas por regime simplificado para o desenvolvimento de negócios inovadores e o teste de técnicas e tecnologias experimentais, conforme dito nos artigos 2º,II e 11.

O MLS, por meio de seus artigos 12 a 15, autorizou o Poder Público a contratar, por meio de processo licitatório, *startup* por meio da celebração de Contrato Público Para Solução Inovadora ou Contrato de Fornecimento, prática que tem como objetivo a resolução de demandas públicas por meio da inovação.

No Brasil, como no resto do mundo, as *startups*, têm exercido um papel fundamental no processo de expansão do conhecimento a partir do uso de novas tecnologias e de diversificação econômica⁶.

As *startups* já somam cerca de 22.442 iniciativas empreendedoras localizadas em todo o território nacional, de acordo com estatísticas de 2022 do banco de dados STARTUPBASE elaborado pela Associação Brasileira de Startups, constituindo uma comunidade multisetorial e em constante crescimento.

⁶ SCHWAB, Klaus. *Aplicando a Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2018. p.111/112. ISSN 1980 - 8860



Como ocorre com toda inovação problemas surgem dentre eles cita-se a questão da proteção de dados.

3. Análise da LGPD e da Resolução

A LGPD é norma complexa que trata de diversos temas jurídicos e técnicos. Mesmo após a promulgação em 15/08/2018, ela carecia de regulamentação pela ANPD, a qual somente foi materialmente efetivada com a edição pelo Governo Federal do Decreto n.º 10.474, de 26 de agosto de 2020.

Quando da entrada parcial em vigor da LGPD, em 18/09/2020, na prática, a ANPD ainda não havia sido devidamente estruturada, carecendo dos atos administrativos necessários para organização de sua estrutura jurídica, de seu regimento interno, de sua equipe de trabalho e de seus canais de comunicação com os titulares, os operadores de tratamento e com a sociedade em geral.

Nesse contexto de relativa insegurança jurídica, havia dúvida considerável nos círculos acadêmicos e nos setores produtivos da economia, sobre a aplicação da legislação, relativamente às *startups* e empresas de pequeno porte quando exercessem o tratamento de dados pessoais.

Esse quadro de incerteza se agravou quando da entrada em vigor em 01/08/2021 da parte punitiva da LGPD, a qual estabelece penas administrativas diversas, que certamente possuem, se aplicadas, o potencial de inviabilizar qualquer pequeno negócio empreendedor especialmente em sua fase inicial.

Em outubro de 2021 – a ANPD - publicou o Guia Orientativo Sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, trazendo um *checklist* de medidas para observância apenas dos artigos 46, 47, 48 e 49, da LGPD, os quais versam sobre o tema de Segurança e Sigilo dos Dados.

Em acréscimo, o próprio Guia Orientativo faz uma ressalva quanto à aplicação do artigo 48, da LGPD, o qual trata sobre a obrigação do controlador de comunicar à ANPD e ao titular de dados respectivo sobre a ocorrência de incidente de segurança, afirmando em nota de rodapé que o tema seria objeto de um guia específico.

Desta feita até outubro de 2021, dos 65 artigos da LGPD, apenas os referidos 04 artigos, ou seja, 6,15%, haviam sido relativamente regulamentados pela ANPD quanto à aplicação aos agentes de tratamento de dados de pequeno porte, permanecendo a aplicabilidade do restante normativo, em toda a sua extensão, a princípio, mantida nos termos originais.

Apesar de constituída, a ANPD não exerceu o poder-dever de flexibilização das regras sobre tratamento de dados pessoais por *startups* e iniciativas empreendedoras, de acordo com o artigo 55-J, XVIII, LGPD, até finalmente editar em 27/01/2022 a Resolução conforme expressamente consignado nas considerações de seu Diretor-Presidente e no artigo 1º, *caput*, do Anexo I que contém a regulamentação propriamente dita.

Assim, da leitura da Resolução, vê-se que se aplica às seguintes categorias jurídicas do grupo agentes de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 2º, I, II e III:

CATEGORIA	REQUISITOS GERAIS	REQUISITOS ESPECÍFICOS
MICROEMPRESAS	1. ORGANIZADAS SOB A FORMA DE: • SOCIEDADE EMPRESÁRIA • SOCIEDADE SIMPLES • SOCIEDADE LIMITA UNIPESSOAL • EMPRESÁRIO (ART. 966, CÓDIGO CIVIL) • MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	1. REGISTRADO NO REGISTRO DE EMPRESA MERCANTIL OU NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS 2. RECEITA BRUTAL ANUAL (ARTS.3º E 18-A, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º123/2006) : • MICROEMPRESA: ATÉ R\$360.000,00 • EMPRESA DE PEQUENO PORTE: DE R\$360.000,00 A R\$4.800.000,00 • MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: ATÉ R\$81.000,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE		
STARTUPS	1. ORGANIZADAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS OU SOCIETÁRIAS 2. EM OPERAÇÃO NASCENTE OU RECENTE 3. INOVAÇÃO APLICADA A MODELOS DE NEGÓCIOS, OU A PRODUTOS OU SERVIÇOS	1. ORGANIZADAS SOB A FORMA DE (ARTIGO 4º, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º182/2021) : • EMPRESÁRIO INDIVIDUAL • EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA • SOCIEDADES EMPRESÁRIAS • SOCIEDADES COOPERATIVAS • SOCIEDADES SIMPLES 2. EM OPERAÇÃO NASCENTE OU RECENTE COM ATÉ 10 (DEZ) ANOS DE INSCRIÇÃO NO CNPJ (ARTIGO 4º, §1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º182/2021) 3. COMPROVAÇÃO DE USO DE INOVAÇÃO POR MEIO DE (ARTIGO 4º, III, DA LEI COMPLEMENTAR N.º182/2021): • DECLARAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO OU ALTERADOR DE USO DE INOVAÇÃO

		DE ACORDO COM O CONCEITO DO ARTIGO, DA LEI N.º10.973/2004. • INSCRIÇÃO NO “INOVA SIMPLES” 2. RECEITA BRUTAL ANUAL DE ATÉ R\$16.000.000,00 (ARTIGO 4º, §1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º182/2021).
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE SEM FINS LUCRATIVOS	NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO	NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO
PESSOAS NATURAIS E ENTES PRIVADOS DESPERSONALIZADOS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, ASSUMINDO OBRIGAÇÕES DE CONTROLADOR OU DE OPERADOR	NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO	NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO

Figura 01: quadro representativo das categorias jurídicas e respectivos requisitos legais gerais e específicos para enquadramento do agente de tratamento de pequeno porte aos termos da Resolução.

Por outro lado, nos termos da Resolução a flexibilização do tratamento de dados pessoais não se aplica aos seguintes casos, nos termos do artigo 3º, I, II e III:

CATEGORIA	HIPÓTES GERAIS DE NÃO INCLUSÃO	HIPÓTES GERAIS DE NÃO INCLUSÃO
MICROEMPRESAS	1. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS DE ALTO RISCO	1. RECEITA BRUTAL ANUAL EXCEDER O VALOR DE R\$4.800.000,00 (ART.3º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º123/2006).
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE		2. RECEITA BRUTAL ANUAL DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO EXCEDER O VALOR DE R\$4.800.000,00
STARTUPS		1. RECEITA BRUTAL ANUAL EXCEDER R\$16.000.000,00 (ARTIGO 4º, §1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º182/2021).
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE SEM FINS LUCRATIVOS		2. RECEITA BRUTAL ANUAL DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO EXCEDER O VALOR DE R\$4.800.000,00
PESSOAS NATURAIS E ENTES PRIVADOS DESPERSONALIZADOS QUE		NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO

REALIZAM TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, ASSUMINDO OBRIGAÇÕES DE CONTROLADOR OU DE OPERADOR		NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO
---	--	--------------------------

Figura 02: quadro representativo das hipóteses de não inclusão do enquadramento do agente de tratamento de pequeno porte aos termos da Resolução.

Da observância dos artigos 2º e 3º da Resolução, vê-se que a autoridade administrativa optou por conceituar a categoria de agente de pequeno porte a partir de uma perspectiva essencialmente econômica, priorizando a inclusão de setores produtivos de baixa capacidade financeira, o que, de fato, se alinha aos princípios e ditames da LGPD, à luz do artigo 2º, V e VI, da sistemática do MLS, em seus artigos 1º e 3º, e da própria ordem econômica constitucional, de acordo com o artigo 170, II, IV e IX, da CF.

Outro ponto de destaque é a escolha pela ampla abrangência quanto à forma de organização empresarial da atividade das *startups*, incluindo desde as atividades de empreendedorismo individual até as formas mais complexas de organização societária, fato que possibilita a democratização do regulamento elaborado pela ANPD.

Quanto às hipóteses de não inclusão de aplicação das regras específicas da Resolução, a ANPD optou por estabelecer, coerentemente, o critério econômico nos casos de excesso de receita bruta anual aos limites expostos, mas, de forma surpreendente, decidiu pela não aplicação à simplificação para os casos de tratamento de dados pessoais que envolvam alto risco.

Sobre o conceito de alto risco, a Resolução detalhou os critérios e os conceitos para enquadramento das atividades desenvolvidas por operadores de pequeno porte nesta categoria, nos termos do seu artigo 4º:

CRITÉRIOS GERAIS	CONCEITO DA RESOLUÇÃO
REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS EM ALTA ESCALA.	É CARACTERIZADO QUANDO ABRANGER NÚMERO SIGNIFICATIVO DE TITULARES, CONSIDERANDO-SE, AINDA, O VOLUME DE DADOS ENVOLVIDOS, BEM COMO A DURAÇÃO, A FREQUÊNCIA E A EXTENSÃO GEOGRÁFICA DO TRATAMENTO REALIZADO.
REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DADOS QUE POSSA AFETAR SIGNIFICATIVAMENTE	É CARACTERIZADO, DENTRE OUTRAS SITUAÇÕES, NAQUELAS EM QUE A ATIVIDADE DE TRATAMENTO PUDE IMPEDIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS OU A UTILIZAÇÃO DE UM SERVIÇO, ASSIM COMO OCASIONAR DANOS MATERIAIS OU MORAIS AOS TITULARES, TAIS COMO DISCRIMINAÇÃO.

INTERESSES E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TITULARES	VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, AO DIREITO À IMAGEM E À REPUTAÇÃO, FRAUDES FINANCEIRAS OU ROUBO DE IDENTIDADE
CRITÉRIOS ESPECÍFICOS	CONCEITO DA RESOLUÇÃO
• USO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES OU INOVADORAS	NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO
• VIGILÂNCIA OU CONTROLE DE ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO	ZONAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO SÃO OS ESPAÇOS ABERTOS AO PÚBLICO, COMO PRAÇAS, CENTROS COMERCIAIS, VIAS PÚBLICAS, ESTAÇÕES DE ÔNIBUS, DE METRÔ E DE TREM, AEROPORTOS, PORTOS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS, DENTRE OUTROS (ART.2º, IV, DA RESOLUÇÃO)
• DECISÕES AUTOMATIZADAS	DECISÕES AUTOMATIZADAS DE MODO GERAL INCLUINDO AQUELAS DESTINADAS A DEFINIR O PERFIL PESSOAL, PROFISSIONAL, DE SAÚDE, DE CONSUMO E DE CRÉDITO OU OS ASPECTOS DA PERSONALIDADE DO TITULAR.
• UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS OU DE DADOS PESSOAIS E DE CRIANÇAS, DE ADOLESCENTES E DE IDOSOS	NÃO HOUVE REGULAMENTAÇÃO

Figura 03: quadro representativo dos critérios para categorização da atividade de alto risco desenvolvida por agente de tratamento de pequeno porte, trazidos pela Resolução.

Da leitura das linhas do artigo 4º, da Resolução, apercebe-se que a ANPD claramente pretendeu definir o conceito de alto risco a partir do preenchimento cumulativo de critérios gerais e específicos, excluindo, assim, todas as outras atividades econômicas e não econômicas desta categoria, e, portanto, submetendo-as às regras mais flexíveis no tratamento de dados.

Ocorre que particularmente quanto às *startups*, o efeito prático da Resolução foi o contrário: acabou incluindo, por regra, no conceito de atividade de alto risco todos os serviços e produtos desenvolvidos por iniciativas empreendedoras e estabelecendo como exceção aquelas que não desenvolvem inovação e disrupção. Explica-se.

As *startups*, por definição legal expressa no artigo 4º da MLS e no artigo 2º, III, da Resolução, possuem em sua essência a utilização de tecnologias disruptivas e inovadoras, tais como gestão de grandes dados, tendo como objetivo de qualquer modelo de negócio, seja para prestação de serviços ou produção de produtos, a rápida expansão da sua base de clientes em âmbito nacional e, cada mais vez comum, internacional.

Isto faz com que as *startups*, por *default*, preencham o primeiro dos critérios gerais para caracterização de atividade de alto risco, reservando-se a exceção para aquelas atividades

empreendedoras, cada vez mais raras, que atuam de forma geograficamente isolada e com um baixíssimo número de clientes.

A próxima consideração tem a ver com o segundo critério geral para qualificação como atividade de alto risco, já que todas as *startups* que trabalham com dados pessoais têm o potencial, por óbvio, de afetar direitos e interesses fundamentais dos titulares. Apenas as *startups* que não fazem a gestão de dados pessoais é que não possuem esse potencial, mas para estas a LGPD não se aplica de qualquer forma.

Vale lembrar que o direito à proteção de dados foi recentemente elevado à categoria de direito fundamental por meio da inclusão do inciso LXXIX ao artigo 5º, da CF, por meio da EC 115, integrando o rol de cláusulas pétreas, o que faz com que esse critério geral seja aplicado indistintamente.

Relativamente aos critérios específicos, a Resolução caminhou bem ao eleger algumas atividades econômicas exercidas que tenham o potencial de causar maior dano material, moral e jurídico do que outras, tais como a prestação de serviços de vigilância, aquelas que empregam algoritmos de decisões automatizadas com ou sem o uso de Inteligência Artificial, e as que tratam com dados sensíveis e de populações vulneráveis como crianças, adolescentes e idosos.

Por outro lado, a Resolução equivocou-se ao estabelecer como critério específico para os agentes de pequeno porte, para as *startups*, o uso de tecnologia emergente ou inovadora, isto porque, de novo, é da natureza das *startups* o emprego constante de novas tecnologias para todas as suas fases, desde a ideação, passando pela operação, pela tração até o *scale up*.

O MLS afirma que *startups* devem ter em seu ato constitutivo ou alterador a declaração de que exercem inovação, nos termos do artigo 4º, §1º, III, “a”, valendo-se do conceito trazido pelo artigo 2º, IV, da Lei n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Em verdade, o comando normativo, acidentalmente, cria um incentivo para que as *startups* decidam não fazer uso de novas tecnologias, sejam elas incrementais ou disruptivas, tais como o Blockchain, *Internet of Things – IoT*, Inteligência Artificial, Robótica, Impressão Aditiva e Multidimensional, *Virtual Reality – VR* e *Augmented Reality – AR*, o que,

especialmente em um contexto de economia globalizada e altamente digital, pode certamente resultar em insucesso do negócio.

Sobre o conteúdo do regulamento das medidas operacionais flexibilizadas pela Resolução, pode-se resumir os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, nos seguintes eixos temáticos:

TEMA	MEDIDAS OPERACIONAIS	DISPOSITIVO DA LGPD REGULADO	REGULAÇÃO/MEDIDA A CARGO DA ANPD
OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO DO TITULAR (ARTIGOS 7º E 8º)	1. PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FORMA DO TRATAMENTO DE DADOS OU ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DO TITULAR POR MEIO DOS SEGUINTE MEIOS: • ELETRÔNICO • IMPRESSO • QUALQUER OUTRA FORMA QUE ASSEGURE OS DIREITOS DOS TITULARES E A OBSERVÂNCIA DA LGPD 2. POSSIBILIDADE DE ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADES PARA NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE RECLAMAÇÕES DOS TITULARES DE DADOS	ARTIGOS 9º E 18	NÃO HÁ
REGISTRO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO (ARTIGO 9º)	1. ELABORAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE FORMA SIMPLIFICADA.	ARTIGO 37	MODELO DE REGISTRO SIMPLIFICADO A SER ELABORADO
COMUNICAÇÕES DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA (ARTIGO 10)	1. FLEXIBILIZAÇÃO OU PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE.	ARTIGO 48	REGULAÇÃO ESPECÍFICA A SER ELABORADA
DO ENCARREGADO DE TRATAMENTO DE DADOS (ARTIGO 11)	1. DISPENSA DA INDICAÇÃO DE UM ENCARREGADO DE TRATAMENTO DE DADOS, DESDE QUE CRIADO CANAL DE COMUNICAÇÃO	ARTIGO 41	NÃO HÁ
SEGURANÇA E O BOAS PRÁTICAS (ARTIGOS 12 E 13)	1. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS COM REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO, PARA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS 2. CRIAÇÃO DE POLÍTICA SIMPLIFICADA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	ARTIGOS 46, 47, 49 E 50	GUIAS ORIENTATIVOS SOBRE BOAS PRÁTICAS A SEREM ELABORADOS

PRAZOS DIFERENCIADOS (ARTIGOS 14 E 15)	1. PRAZO EM DOBRO PARA RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE TITULAR DE DADOS 2. PRAZO EM DOBRO PARA INFORMAÇÃO À ANPD E AO TITULAR DE DADOS SOBRE INCIDENTE DE SEGURANÇA 3. PRAZO EM DOBRO PARA INFORMAÇÃO AO TITULAR DE DADOS SOBRE A EXISTÊNCIA OU ACESSO AOS SEUS DADOS PESSOAIS 4. PRAZOS EM DOBRO QUANDO ESTABELECIDOS PELA ANPD EM NORMATIVOS PRÓPRIOS.	ARTIGOS 18, §§3º E 5º, 19, II, 48	REGULAÇÃO ESPECÍFICA A SER ELABORADA

Figura 04: quadro representativo das obrigações flexibilizadas dos agentes de tratamento de pequeno porte, apontadas pela Resolução.

Ao se analisar o quadro ilustrativo, vê-se que a Resolução se concentrou em seis grandes blocos de obrigações de tratamento de dados impostas aos agentes de pequeno porte, as quais, em última análise, fazem parte do texto da LGPD. Destas informações, podem ser destacados alguns pontos de interesse.

O primeiro é que o legislador optou por regular apenas doze artigos da LGPD, de um total de sessenta e cinco, o que representa 18,46% do bloco normativo total. Há, portanto, 81,54% da LGPD não regulamentada pela Resolução e que se aplicam de imediato às *startups*, conforme expressamente determinado em seu artigo 6º.

Esse fato pode gerar alguma insegurança jurídica para os pequenos empreendedores, já que a parte da LGPD não regulamentada pela Resolução traz diversas obrigações jurídicas e técnicas que certamente irão aumentar os custos para o início e o desenvolvimento das atividades empresariais, e irão, por óbvio, sujeitar os infratores às pesadas penalidades administrativas previstas em caso de descumprimento.

O legislador administrativo ainda trouxe uma cláusula de conteúdo aberto ao prever que a ANPD poderá aplicar a LGPD em sua totalidade aos agentes de tratamento de pequeno porte quando presentes situações relevantes, fato que se soma, nos termos do artigo 16, da Resolução.

O segundo aspecto diz respeito ao tema das penalidades administrativas, destacando-se a não regulamentação pela Resolução de qualquer regra de flexibilização das penalidades do artigo 52, da LGPD, fato que corrobora com a incerteza jurídica mencionada.

Vale lembrar que com a edição da Resolução, à luz do comando do artigo 53, da LGPD, não há qualquer óbice normativo ou regulamentar para que a ANPD comece a fiscalizar e penalizar as *startups* que descumprirem os termos da LGPD e da própria Resolução, fato que adiciona mais uma camada de complexidade ao tema.

Ainda, sobre o objeto punitivo, a questão ganha um contorno urgente, já que tramita no Congresso Nacional o Anteprojeto de Lei da Comissão de Juristas para elaboração de LGPD Penal, entregue em 05/11/2020, e o Projeto de Lei – PL 1515/2022, os quais versam sobre a criação de tipos penas específicos para o contexto do tratamento de dados pessoais.

O terceiro ponto tem a ver com a relativa falta de exequibilidade das obrigações impostas pela Resolução aos agentes de tratamento de pequeno porte, uma vez que dos seis grandes blocos temáticos, quatro dependem de regulamentação futura pela ANPD e dois não possuem regulamentação mais detalhada na própria resolução. Isto causa uma certa dúvida quanto à efetividade desta norma administrativa. Feitas essas considerações passa-se a algumas sugestões.

4. Sugestões ao microssistema de tratamento de dados pessoais por *startups*

A Resolução é sem dúvida fruto de um esforço colaborativo do Congresso Nacional, da Presidência da República e da própria ANPD, especialmente em um período desafiador de pandemia em 2020 e em 2021, para trazer algum marco regulatório para as hipóteses de tratamento de dados pessoais pelos agentes econômicos de pequeno porte, os quais, por suas características peculiares, não podem suportar os pesados ônus burocráticos previstos pela LGPD, a par da relevância do resguardo do direito fundamental de proteção de dados.

Algumas melhorias podem ser sugeridas ao microssistema de tratamento de dados pessoais especialmente por *startups*, o qual, do jeito posto atualmente, não atende as características da atividade globalizada, tecnológica, inovadora, disruptiva e de baixo capital, desenvolvida por este setor da economia.

A primeira sugestão é a modificação da LGPD para prever a criação pela ANPD de um *sandbox* regulatório para as obrigações de tratamento simplificado de dados por *startups* a fim de possibilitar a criação de regras específicas e adaptadas às realidade tecnológica e econômico-financeiro desta parcela do mercado, nos termos da autorização do artigo 11 (MLS).

A segunda sugestão é que esta regulamentação normativa, a qual afastaria as regras gerais da LGPD para as *startups*, seria construída a partir de um processo colaborativo que levaria em conta as diferentes experiências setoriais, envolvendo *stakeholders* públicos (Governo Federal, Congresso Nacional, ANPD – por meio da composição multisetorial de seu Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade), privados (associações de representação de setor, institutos de pesquisa, incubadoras, aceleradoras) e a sociedade em geral.

Este modelo já foi proposto, por exemplo, na minuta do Relatório Final da Comissão de Juristas Responsável por elaborar substitutivo dos Projetos de Lei nº 5.051/2019, 21/2020, e 872/2021, os quais versam sobre o tema da regulação da Inteligência Artificial no Brasil, atualmente em tramitação no Senado Federal no aguardo de deliberação pelos parlamentares.

A terceira consideração é a modificação da LGPD para prever competência da ANPD, por meio da Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa, para o desenvolvimento e disponibilização de sistemas informatizados ou aplicações tecnológicas em favor de *startups* localizadas no território nacional a fim de realizar o *compliance* de suas operações de tratamento de dados, setor responsável por esse tema, conforme Portaria n.º001, de 08 de março de 2021, Regimento Interno da ANPD.

Ao se verificar os termos da Resolução resta evidente de que o legislador quis instrumentalizar o tratamento de dados pelas *startups* ao indicar que a ANPD irá fornecer guias orientativos, manuais, recomendações, modelos de documentos e outros necessários ao *compliance*.

No entanto, uma medida muito mais efetiva seria o fornecimento de uma plataforma digital gratuita desenvolvida com as regras aplicáveis da LGPD e do *sandbox* regulatório já incluídas *by design*, o que aumentaria o grau de assertividade na proteção do direito fundamental dos dados dos cidadãos brasileiros.

5. Considerações finais

O final do século XX inaugurou uma era de convergência de grandes avanços tecnológicos nas mais diversas áreas do conhecimento que possibilitou a criação e o desenvolvimento de um novo modelo econômico baseado na prestação de serviços e a comercialização de produtos essencialmente pelo meio digital e por meio do uso intenso de grandes volumes de dados.

Tais avanços, ora incrementais ora disruptivos, criaram o ambiente favorável para o aparecimento de legislações que visam regulamentar a questão. Nesse contexto, a LGPD traz princípios, regras, parâmetros e penalidades relacionadas ao tratamento exigido para os dados pessoais dos titulares, estabelecendo por meio da Resolução regramento flexível para os agentes de pequeno porte, o que inclui as iniciativas empreendedoras chamadas *startups*.

No entanto, a leitura da Resolução revela a existência de um sistema não abrangente, parcialmente executável, inflexível quanto às penalidades administrativas, o qual não atende as especificidades das *startups*, caracterizadas por alto uso de tecnologia, elevado risco de insucesso, autofinanciamento e baixa capacidade econômico-financeira inicial.

Dessa forma, urge que o legislador brasileiro reveja a sistemática criada para o tratamento de dados pessoais pelas *startups*, adotando medidas práticas para a efetiva proteção do direito fundamental dos dados pessoais, por meio de iniciativas tais como a criação de um *sandbox* regulatório, a regulamentação do tema por meio de processo colaborativo dos *stakeholders* públicos e privados, e a criação *by design* e disponibilização para as *startups* de plataforma digital da ANPD com as regras sobre tratamento de dados pessoais aplicáveis.

O processo de construção de uma rede legislativa e de uma estrutura administrativa de efetivação da proteção dos dados pessoais no Brasil é essencial para a materialização do texto constitucional, para o aumento da segurança jurídica para os investidores nacionais e internacionais e para o posicionamento do país no cenário global como um *player* aberto e preparado para a nova economia digital de dados.

6. Referências Bibliográficas

DONDA, Daniel. *Guia Prático de Implementação da LGPD: conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a Lei*. São Paulo: Labrador, 2020.

OIOLI, Erick Frederico. Coordenador. *Manual de Direito para startups*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n.13709/2018 (LGPD)*. 2 ed. Saraiva. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIES, Eric. *A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas*. São Paulo: Lua de Papel, 2012. Disponível em: <http://s-inova.ucdb.br/wp-content/uploads/biblioteca/a-startup-enxuta-eric-ries-livro-completo.pdf>. Acesso maio 2023.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. *Aplicando a Quarta Revolução Industrial*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

STARTUPBASE. *Site da Associação Brasileira de Startups – ABRASTARTUPS informando a existência de cerca de 22.448 startups no ecossistema brasileiro*. Disponível em <<https://startupbase.com.br/home>>. Acesso em 01 de junho de 2023.

STJ. *Site sobre notícia acerca da entrega pela comissão de juristas à Câmara dos Deputados de anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal*. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>>. Acesso em 01 de junho de 2023.